



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 137/2022, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09 / 08 / 2022

1º Secretário

*Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do estado do Piauí., e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias devem disponibilizar aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para utilização em suas dependências.

§ 1º As lentes de aumento devem ser instaladas nas extremidades das gôndolas e balcões, bem como nas proximidades dos caixas, em local de fácil acesso e visualização.

§ 2º As lentes de aumento devem ser periodicamente higienizadas e desinfetadas.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

DEP. TERESA BRITTO - PV



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada Teresa Britto**

**JUSTIFICATIVA**

Dados do último censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram que 18,8% da população residente no Brasil possuíam algum tipo de deficiência visual e o Piauí foi a Unidade da Federação que apresentou o maior percentual de população com deficiência visual (22,5%), seguido pelo Ceará (22,1%), Rio Grande do Norte e Pernambuco (22,0%).

Tal constatação torna premente a necessidade de adoção de políticas públicas cada vez mais inclusivas, beneficiando o maior contingente possível de pessoas.

Nesta perspectiva a proposição ora apresentada, busca garantir ao consumidor, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados.

Rótulos e embalagens com inscrições em tamanho diminuto, preços afixados em fonte reduzida, anotações sobre prazos de validade, dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços, redigidos em letras muito pequenas, causam prejuízos ao consumidor em relação ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Pontue-se que a disponibilização de lupas nos estabelecimentos comerciais constitui um recurso de acessibilidade bastante útil e democrático, pois favorece o acesso a informações sobre produtos pelo consumidor, independentemente da sua condição visual.

Neste contexto, impende destacar que o art. 6º, III, da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

[ ... ]

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

[... ].

Assim, na certeza de que a providência favorece a acessibilidade, bem como um consumo mais consciente, além de contribuir para a eficácia do direito à informação ao consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

ALEPI, em Teresina, / /2022.

  
DEP. TÊRESA BRITTO – PV